28/06/2022

Número: **5001512-60.2022.8.13.0474**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paraopeba**
Última distribuição : **01/06/2022**
Valor da causa: **R$ 69.732.393,52**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ERIKA PAES LEMES PAIVA (ADVOGADO) PEDRO DE RIZZO TOFIK (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ERIKA PAES LEMES PAIVA (ADVOGADO) PEDRO DE RIZZO TOFIK (ADVOGADO)

Outros participantes	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9506354417	15/06/2022 18:01	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARAOPEBA / Vara Única da Comarca de Paraopeba

PROCESSO Nº: 5001512-60.2022.8.13.0474

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela Transportadora Figueiredo Ltda, representada por Marco Antônio de Figueiredo, e Celma da Silva Figueiredo; ACD Locações e Transportes Ltda, representada pelos sócios S&F PARTICIPAÇÕES LTDA, e Silva Participações EIRELI, representada pela sócia Ana Paula da Silva Figueiredo, todos eles devidamente qualificados na inicial.

Após breve dissertação acerca da história das empresas requerentes, notadamente a união entre Transportadora Figueiredo e ACD Locações e Transportes Ltda no ano de 2018, conseguindo reduzir gastos tributários e de comercialização, para que fosse possível repassar a diminuição dos valores para os seus clientes, conforme aduzem na inicial, houve aumento significativo na Transportadora, razão pela qual houve aquisição de novos caminhões no ano de 2019, razão pela qual a empresa passou a contar com cerca de 500 (quinhentos) colaboradores. Ocorre que com o advento da pandemia do Coronavírus, houve frustração na projeção de crescimento da empresa esperada para os anos posteriores, em virtude da paralisação das atividades de toda a economia, além do aumento do custo dos insumos, redução do

mercado de frete, aumento do preço de peças de caminhões, pneus, entre outros, que impactaram fortemente a arrecadação da empresa. Afirmam ainda que outro fator que contribuiu consideravelmente para a queda do faturamento das empresas, foram as sucessivas altas do preço do Diesel, que em 2021 representou um aumento de mais de 40% e hoje representa mais de 60% do custo, o que influi diretamente no preço do frete, e a dificuldade de repasse dos impactos no seu preço final. Em razão disso, não havendo mais faturamento suficiente para arcar com todos os custos, haja vista que todos os custos foram sendo mantidos com consumo de todo o estoque de insumos acumulados, pois sempre era mantido um bom volume de estoque, como fonte de imobilização de capital, foi necessário recorrer a financiamentos com juros altos e, mesmo tendo carência para pagamento de 6 (seis) meses em média, esta não restou suficiente, o que desencadeou em inadimplência. Asseveram os autores que houve tentativa na renegociação de financiamentos, mas sem sucesso, tendo redundado na perda de parte significativa dos caminhões que suprem a operação diária da empresa, uma vez que se houvesse pagamento integral do financiamento, não haveria pagamento de salário. Desse modo, não restou alternativa a não ser reduzir o tamanho da empresa e se socorrer do instituto da recuperação judicial para reestruturação.

Requereram em sede liminar o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das requerentes, determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma e a suspensão de todas as ações e execuções contra elas, na forma do art. 4º, §6º, da legislação de regência e, subsidiariamente, o deferimento liminar do nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei 11.101/0524 c/c art. 300 do CPC.

NO ESSENCIAL, É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, destaco que em se tratando de Recuperação Judicial, toda e qualquer determinação judicial deve ser proferida a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, partindo do princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Pois bem, conforme preconiza o artigo 52 da Lei n° 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial caso cumpridos os requisitos do artigo 51 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Cumpridos tais requisitos, certo é que o pedido de recuperação judicial deve ser deferido.

Quanto ao pedido de suspensão das ações que envolvem a requerente, tem-se que o ajuizamento de ações e execuções em face da empresa, nesse período de turbulência, poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis, uma vez que afeta diretamente a sua capacidade de organização e planejamento financeiro. Além disso, a suspensão decorre de Lei (art. 6º, II da Lei 11.101/05).

Em relação ao pedido de dispensa de CND para desenvolver suas atividades, tem-se que o requerimento é corolário do art. 52, II da Lei 11.101/05, e além disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO – DISPENSA DE APRESENTAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUPERAÇÃO DA CRISE.
- A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.

- Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica.

- A dispensa da comprovação da regularidade fiscal para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial tem previsão legal.

- A dispensa das certidões negativas de débito tributário visa preservar as atividades da empresa em recuperação judicial. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.019473-6/007 – Relator Des.(a) Renato Dresch – 4ª Câmara Cível – Julgamento em 15/04/2021 – Publicação da Súmula em 16/04/2021).

Nesse sentido, considerando que a petição inicial está devidamente instruída com a documentação exigível pela espécie, e uma vez constatada as reais condições de funcionamento dos requerentes, que diga-se por conveniente, continua em funcionamento, dúvidas não remanescem de que estes merecem ter preservado o exercício de suas atividades, a fim de que possa continuar cumprir a sua função social que dela se espera à sociedade e à comunidade jurídica.

No que concerne aos pleitos consubstanciados na concessão das diversas tutelas provisórias de urgência de natureza antecipada, entendo que os seus pressupostos renitem aos olhos do analista, e o seu não deferimento implica no comprometimento do resultado útil do processo. Assim sendo, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

ISTO POSTO, e tudo mais que dos autos constam, fortemente escorado no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, hei por bem deferir, como de fato **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica de direito privado, TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 20.723.631/0001-46, com sede na Avenida Presidente Juscelino, nº 410, Bairro Nossa Senhora do Carmo, em Paraopeba/MG; ACD LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 31.980.814/0001-63 com sede na à Avenida Bias Fortes, nº 2.175, Bairro Tibira, em Curvelo/MG, CEP.: 35.792-000; e SILVA PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.270.040/0001-72, estabelecida à Avenida José Cândido Mascarenhas, nº 203/Sala 01, Bairro Centro, em Paraopeba/MG, CEP.: 35.774-000.

Cumpra-se as seguintes determinações:

A-) Nomeio como Administradora Judicial a "*Acerbi Campagnaro Colnago Cabral*", a qual deverá nomear um procurador para fins de recebimento das publicações no Pje, e ser convocado para firmar termo de compromisso no processo, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperações e Falências.

Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e o preço praticado no mercado para atividades semelhantes, fixo desde já os honorários do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, de acordo com o §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

B-) Dispenso as empresas devedoras da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditício, conforme já decidido alhures.

C-) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, parágrafos 1º, 2º e 7º, e pelo artigo 49, parágrafos 3ª e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a fundação devedora, o seu Presidente e de seus membros da Diretoria, cabendo a esta comunicá-la ao Juízo competente, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

D-) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E-) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R., a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 52, V, da Lei 11.101/2005.

F-) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no órgão oficial.

G-) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

H-) Por fim, determino que o Segredo de Justiça seja lançado apenas e tão somente sobre os dados pessoais dos funcionários/empregados e de eventuais declarações de imposto de renda, assim como a relação de bens pessoais dos administradores e presidente, de modo que sejam evitadas violações indevidas acerca de informações, e assim o faço com fulcro no artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Determino que o cartório torne sem efeito, independentemente de despacho, TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial nomeado. Anote-se que a medida e necessária para evitar tumulto processual;

Determino que as eventuais impugnações e/ou habilitações, bem como a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (parágrafo 2º do artigo 7º) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do artigo 8º combinado com parágrafo 5º do artigo 10, ambos da LRE), apensadas eletronicamente a recuperação judicial e processadas nos termos dos artigos 13 e seguintes da Lei no 11.101/05. Deve o cartório, assim, de ofício, tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação;

O disposto no item não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos. Isso porque, nesses casos, não há propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma ordem para inclusão do crédito apurado na Justiça Especializada no quadro geral de credores (parágrafo 2º do artigo 6º da LRE).

Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea d e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independentemente de nova ordem judicial, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO (*tornar sem efeito*) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Até sua criação, tais peças deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial.

Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pelo Administrador Judicial, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

Acerca da formação e finalidade destes incidentes, cientifique-se as recuperandas e o Administrador Judicial;

Determino que o Cartório TORNE SEM EFEITO todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais, são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Vale ressaltar que credor não é parte, mas mero interessado. Assim, cabe aos próprios procuradores acompanharem o andamento do processo.

Cópia digital dos documentos tornados sem efeito nos termos deste item deverão ser previamente juntados em incidente especificamente criado para tanto, o qual deverá permanecer suspenso para fins estatísticos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PARAOPEBA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTO DAS GRAÇAS SILVA

Juiz(íza) de Direito

Praça Coronel Caetano Mascarenhas, 131, Fórum Manoel Antônio da Silva, Centro, PARAOPEBA - MG - CEP: 35774-000